

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos nos autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.625/2020-Plenário, da minha relatoria (peça 115), prolatado no processo de Denúncia (TC 033.345/2014-7) que apurou possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente daquela Autarquia no período de 2012 a 2014).

2. A determinação para constituição do presente processo apartado visou à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação aos pagamentos à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, com fundamento nas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização (não discriminação do quantitativo ou dos serviços, não identificação do atestante, ausência de carimbo de atesto e/ou data de emissão, serviços superfaturados).

3. Configurado o dano ao erário e a responsabilidade do então presidente do Crea/MA, o Tribunal, por meio do Acórdão 2324/2022 – 1ª Câmara (peça 144), de minha relatoria, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado (R\$ 265.470,74) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 50.000,00).

4. Irresignado, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho opôs os embargos ora em análise, alegando contradição e omissão relacionadas ao argumento apresentado em suas defesas anteriores de que não fora notificado do Acórdão 2.625/2020 – Plenário, que originou o presente processo, e, portanto, não teve direito ao contraditório e ampla defesa. Considerando que na deliberação questionada registrou-se a hipótese de embargos de declaração, demonstrando que havia recurso cabível contra o citado Acórdão 2.625/2020-Plenário, porém, afirmou-se que não haveria qualquer prejuízo ao responsável, no seu entender, “fica clara a contradição e omissão nos presentes embargos, tendo em vista que deixou de analisar pontos cruciais da defesa”.

5. Menciona, ainda, omissão quanto à ausência denexo de causalidade e outras alegações acerca da amostra de documentos encaminhada ao TCU, de irregularidades formais, presença de dolo ou má-fé, princípio da proporcionalidade e da não ocorrência de prejuízo ao patrimônio do Crea-MA.

6. Ao final, o embargante requer que se aplique os efeitos infringentes ao presente embargo, no intuito de modificar o acórdão e excluir sua responsabilidade, considerando as justificativas apresentadas e a nulidade arguida, “tendo em vista que não houve comprovação do dolo ou má-fé do embargante em lesar o ente, bem como, não fora comprovada a intimação do mesmo da decisão da TC 033.345/2014-7 – Acórdão nº 2.625/2020”.

7. De plano, verifico que os presentes embargos não devem ser conhecidos por este Tribunal, por ser intempestivo, não atendendo, assim, os requisitos de admissibilidade previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

8. A notificação da representante legal do responsável acerca da decisão embargada (Acórdão 2324/2022 – 1ª Câmara) ocorreu em 9/5/2022, conforme Termo de Ciência de Comunicação (peça 134). Tendo em vista que o recurso foi protocolado em 23/5/2022 (peça 151), data confirmada no Portal do TCU/Autenticidade, não foi observado o prazo para interposição dos embargos estipulado no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

9. De acordo com referido dispositivo legal c/c os arts. 183, inciso I, alínea d, e 185 do Regimento Interno/TCU, o prazo para a oposição de embargos de declaração nesta Corte é de 10 dias, contados, dia a dia, a partir da data da notificação, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Nesse sentido, considerando a notificação do embargante ocorrida em 9/5/2022, o interregno de 10 dias findou em 19/5/2022 e a peça recursal somente foi oposta posteriormente, em 23/5/2022.

10. Nada obstante, ainda que fosse superada a etapa da admissibilidade, cabe ressaltar que as alegadas contradições e omissões não subsistem.

11. Destaco especialmente a aventada ausência de notificação acerca do Acórdão 2.625/2020 – Plenário, tema tratado tanto no relatório (itens 8 a 11), quanto no voto (itens 13 a 15) do Acórdão 2324/2022 – 1ª Câmara, não havendo que se falar em omissão.

12. Também a contradição não se sustenta, eis que o enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 735/2015-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), reproduzido no citado trecho do voto, bem esclareceu o posicionamento desta Corte a respeito: “A impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que converte processo em tomada de contas especial, ou determina sua instauração, não configura prejuízo ao contraditório, uma vez que esse tipo de deliberação não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular. Na tomada de contas especial é que se realiza o contraditório e o TCU se manifesta de forma definitiva sobre o dano ao erário e eventual responsabilização”. E a possibilidade de oposição de embargos de declaração, com o fim restrito de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, em nada conflita com o entendimento exposto.

13. A propósito, sequer procede a alegação de ausência de notificação, conforme expressamente registrado no voto embargado: “eis que promovida por intermédio dos Ofícios 61545, 61542 e 61546/2020, remetidos tanto para os endereços comerciais do responsável quanto para seu endereço residencial que consta da base de dados da Receita Federal do Brasil, no qual foi entregue também a citação dos presentes autos (peça 131), todos devidamente recebidos, consoante demonstram os respectivos comprovantes de recebimento (peças 141 a 146 do TC 033.345/2014-7)”.

14. De igual forma, todos os demais argumentos foram devidamente tratados na deliberação embargada (a exemplo dos itens 13-14, 20, 23-25 do relatório e 19,24-28 do voto), evidenciando mera tentativa de rediscussão do mérito, não cabível na via estreita dos embargos.

15. Reforça esse entendimento, a constatação de que o responsável apresentou “pedido de reconsideração” (peça 154), com praticamente idêntico teor da peça ora em exame.

16. Destarte, deixo de conhecer dos presentes aclaratórios, em razão de sua intempestividade, sem prejuízo de registrar, de modo sintético, os esclarecimentos supra quanto à improcedência das alegações de contradição e omissão.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator